



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.003082/2002-17
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-011.192 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Embargante JACUZZI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSOS REPETITIVOS.

O STJ já decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos os índices de correção monetária de indébitos tributários.

Deverão ser aplicados os índices de correção assinalados na tabela ao final do VOTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar o vício apontado, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

CNPJ : 59.105.007/0001-10
NOME EMPRESARIAL : JACUZZI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR

NÚMERO DO DÉBITO (1)	NÚMERO DA DECLARAÇÃO (2)	CÓDIGO DA RECEITA		PERÍODO DE APURAÇÃO (5)	DATA DE VENCIMENTO (6)	DATA P/ PGTO. DO AI (7) *	DÉBITO PRINCIPAL A PAGAR		VALORES EM REAIS		
		INFORMADO NA DCTF (3)	PARA PGTO. DO AI (4)				VALOR DO PRINCIPAL LANÇADO (8)	MULTA DE OFÍCIO (75% DO VALOR DO CAMPO 8) (9)	JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA LAVRATURA DO AI (10) %	VALOR	
3623124	0000100199800287055	8109	2986	01-10/1997	14/11/1997	31/05/2002	18.971,52	14.228,64	90,47	17.163,53	
3623125	0000100199800287055	8109	2986	01-11/1997	15/12/1997	31/05/2002	16.960,45	12.720,34	87,50	14.840,39	
3623126	0000100199800287055	8109	2986	01-12/1997	15/01/1998	31/05/2002	14.917,49	11.188,12	84,83	12.654,50	
TOTAL ==> **								50.849,46	38.137,10		44.658,42

A embargante sustenta que o acórdão padece dos seguintes vícios:

1. Contradição entre o exposto no relatório que detalha a correção desde 1990, mas que no voto afirma que os fatos geradores são posteriores a 1996;
2. Omissão quanto ao pedido do contribuinte para que os índices aplicáveis desde o pagamento indevido até as compensações efetuadas em 24/11/1997 e 04/02/1998.

O Despacho de Admissibilidade entende que, aparentemente, houve um erro material no voto, que considerou que os fatos geradores são posteriores a 1996. Porém, os fatos geradores dos pagamentos devidos ocorreram em 1990, conforme tabela na e-fls. 179 a 181. As compensações ocorreram em 1997 e 1998, mas estas não são os fatos geradores do pagamento indevido.

Em seu recurso voluntário, a embargante discute os índices de correção entre o pagamento indevido (09, 10 e 11/1990) e a restituição efetuada em 26/04/96 e 25/03/97, conforme e-fl. 279. Verifica-se, inclusive, que não há litígio quanto à aplicação da SELIC a partir de 01/1996.

Assim, o pedido efetuado em recurso voluntário versa sobre a aplicação dos índices IPCA (entre 08/1990 a 02/1991), INPC (03/1991 a 11/1991), IPCA em 12/1991, UFIR de 01/1992 a 12/1995 e SELIC de 01/1996 em diante.

Destarte, os fatos geradores não são posteriores a 1996, mas anteriores, precisamente de meses 09, 10 e 11/1990, havendo aparente equívoco no voto proferido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em 14 de maio de 2021, através de Despacho de Admissibilidade de Embargos proferido pela 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, foi admitido o recurso de **EMBARGOS DE CONTRADIÇÃO** para a manifestação quanto à omissão existente no **Acórdão de Recurso Voluntário n.º 3302-008.980**, de 30/07/2019.

Portanto, entende-se que o recurso é admissível por atender a forma do artigo 65 do RICARF.

2. DO CABIMENTO

A embargante foi cientificada do acórdão embargado, por AR, em 05/02/2021, protocolando os embargos em 15/08/2020, antes mesmo da ciência formal, sendo, portanto, tempestivos, nos termos do §4º do artigo 218 do CPC.

O recurso é tempestivo.

3. DA CONTRADIÇÃO

É alegado no Recurso de Embargos, a partir das folhas 02 daquele documento:

No mérito, o acórdão até está correto, pois realmente a partir de 01/1996 deve-se aplicar a SELIC. Aliás trata-se de um consenso, já que a Receita Federal e o Contribuinte também se manifestaram nesse sentido, como é facilmente verificável nos autos do processo.

O erro reside no fato que a controvérsia não está na aplicação ou não da SELIC a partir de 01/1996, mas sim nos índices de correção do crédito tributário desde o pagamento indevido (09/1990, 10/1990 e 11/1990) até a efetiva compensação por meio das PER/DCOMP's (24/11/1997 e 04/02/1998).

A Recorrente sustenta que os valores pagos indevidamente devem ser corrigidos adotando-se os índices IPCA (IBGE) de 03/1990 a 02/1991; INPC de 03/1991 a 11/1991; IPCA (Série Especial) em 12/1991; UFIR de 01/1992 a 01/1996 e SELIC de 01/1996 em diante; enquanto a Receita Federal adota outros índices de correção, gerando assim um valor atualizado diferente.

Aliás o acórdão ora embargado transcreveu no relatório os cálculos da Recorrente e da Receita Federal no intuito de fazer o cotejamento entre ambos, e aí se vê claramente que contemplam o período de 1990 a 1998, pois esse é o cerne do debate. Entretanto na parte dispositiva a decisão foi contraditória ao fazer parecer que a controvérsia diz respeito somente ao índice a ser aplicado a partir de 1996 que, reiteramos, é a SELIC, como consta do cálculo de ambas as partes.

Ao que parece houve um mero erro na formalização do acórdão, pois o relatório descreve claramente que a divergência entre as partes surge dos índices de correção a serem aplicados desde o pagamento indevido dos tributos até a efetiva restituição, mas a parte dispositiva simplesmente se omite sobre quais os índices a serem aplicados, limitando-se a definir apenas aquele que seria aplicável a partir de 1996.

Com isso a controvérsia entre as partes perdura, qual seja, quais os índices de correção a serem aplicados ao crédito tributário decorrente de pagamentos indevidos feitos em 1990 até a efetiva devolução em 1997 e 1998 ?

(...)

É evidente que a controvérsia está na definição dos índices de correção desde o pagamento indevido do tributo (1990) até a efetiva devolução (1997 e 1998), mas o acórdão passou ao largo do tema.

Por essa razão, reputamos que houve contradição, pois o relatório do acórdão descreve detalhadamente o cálculo feito pela Recorrente e pela Receita Federal e em ambos a correção se inicia em 1990, demonstrando assim que o julgador tem plena ciência das teses defendidas pela Receita Federal e pela Recorrente. Mas na parte dispositiva a decisão faz parecer que a controvérsia se limita a aplicação ou não da SELIC após 1996, algo sobre o que sequer houve divergência entre as partes.

(Grifos próprios do original)

4. DO DEFERIMENTO

Como assinalado, os fatos geradores dos pagamentos indevidos ocorreram em 1990, conforme tabela de e-fls. 179 a 181.

O STJ já decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos no sentido de que, independentemente de pedido da parte, devem ser incluídos, para fins de correção monetária de indébitos tributários, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos planos governamentais, sob a orientação de que os índices a serem utilizados para correção dos débitos judiciais serão aqueles constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, conforme demonstram as ementas abaixo dos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux) e 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaski), **já reproduzidos no VOTO**, da qual trago o seguinte fragmento:

(...)

Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber:

- (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86;
- (b) a OTN de março/86 a dezembro/88;
- (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991;
- (d) o INPC de março a novembro/1991;
- (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991;
- (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995;
- (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

Destarte, deverão ser aplicados os seguintes índices de correção:

Ação Ordinária nº 97.0905542-9

Data	Valor	Origem
01/01/1991	19,91	IPC
01/02/1991	21,87	IPC
01/03/1991	11,79	INPC
01/04/1991	5,01	INPC
01/05/1991	6,68	INPC
01/06/1991	10,83	INPC
01/07/1991	12,14	INPC
01/08/1991	15,62	INPC

01/09/1991	15,62	INPC
01/10/1991	21,08	INPC
01/11/1991	26,48	INPC
01/12/1991	24,15	IPCA

Sendo assim, acolho os embargos, com efeitos infringentes, para sanar CONTRADIÇÃO, no sentido de aplicar os índices referidos na tabela.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator.